



REQUERIMENTO DE DILIGENCIAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003/2023

“Transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do estado de Santa Catarina”.

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

Trata-se de projeto de origem do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, que “transforma cargos do quadro da magistratura do Poder Judiciário do estado de Santa Catarina”.

Na justificativa acostada aos autos o Tribunal de Justiça, aduz:

[...]

Registre-se, por fim, que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, e a transformação de cargos proposta está alinhada com a política institucional de priorização da sua atividade finalística, visando à maior eficiência na prestação jurisdicional.

Logo, além de viável sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a elevação de entrância, com a consequente transformação dos cargos de juiz de direito distribuídos na comarca, é imprescindível para que haja uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

[...]

Da justificativa depreende-se, em resumo, que a transformação dos cargos decorre da elevação da entrância da comarca.

Pois bem. No que tange aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Tributação, sob a ótica da compatibilidade e adequação à legislação orçamentária vigente, verifico que constam dos autos os documentos de pp. 7 a 14 que, no meu entendimento, atendem, em parte, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹, reservadas à espécie.

Todavia, restou não atendida a imposição legal de que o processo legislativo esteja instruído com a documentação comprobatória de que a medida projetada não implicará no comprometimento da observância do **limite com**

¹ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000



despesas de pessoal ao qual o Poder Judiciário está vinculado, estabelecido no art. 20, II, “b”, da LRF.

Ademais, há de se registrar que a LRF veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título e a **alteração de estrutura de carreira** que implique aumento de despesa, no caso de a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite a ser observado.

Ante o exposto, antes de qualquer manifestação e, considerando a complexidade e relevância da matéria em análise, e nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, proponho o Diligencimento ao Tribunal de Justiça do Estado para que apresente a documentação comprobatória supracitada para a devida instrução do processo legislativo.

Sala da Comissão,

Deputado Fernando Krelling
Relator